



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05780/11

Objeto: Inspeção de obras
Órgão/Entidade: Prefeitura de Serra da Raiz
Responsável: Luiz Gonzaga Bezerra Duarte
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC N.º 06/2003 – Julgamento regular. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03105/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05780/11 que trata de inspeção de obras realizadas no Município de Serra da Raiz, durante o exercício de 2009, acordam Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* os gastos com execução das obras analisadas.
- 2) *DETERMINAR* os arquivos dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de outubro de 2015

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05780/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05780/11 trata de inspeção de obras realizadas no Município de Serra da Raiz, durante o exercício de 2009.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório de fls. 213/218, sugerindo notificação do gestor municipal do exercício em análise para apresentação das justificativas/esclarecimentos a despeito das seguintes falhas:

- 1) não foi encontrado no site do CREA-PB, a ART da firma executora da obra dos serviços de reforma no prédio do ensino infantil e em escolas diversas;
- 2) foi constatado um excesso no valor de R\$ 4.497,46 da obra de construção de cisternas em diversas localidades da zona rural e construção do mercado público, sendo a importância de R\$ 2.613,22 referente ao exercício em análise e R\$ 1.884,24 referente ao exercício de 2008.

O ex-gestor foi notificado e apresentou defesa conforme DOC TC 13247/11, o qual foi analisado pela Auditoria que considerou sanadas as falhas referentes a não apresentação da ART e da questão dos excessos apontados, contudo, restou constatado falta de apresentação da ART da obra de construção do Mercado Público e medição indevida na obra de construção de cisternas.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA onde pugnou pelo encaminhamento dos autos à DICOP, a fim de que seja realizada nova inspeção *in loco*, com vistas ao exame da execução da obra em causa.

A Auditoria, para atender a sugestão ministerial, realizou complemento de instrução, onde, em linhas gerais, manteve a falha somente em relação à obra de construção das cisternas, sugerindo nova inspeção *in loco* quando da conclusão da mesma.

O Processo retornou ao Ministério Público que concordou com a Auditoria, sugerindo que seja realizada nova inspeção *in loco*, com vistas ao exame da execução da obra em causa.

Com a conclusão da obra, a Auditoria elaborou novo relatório complementar de instrução e, desta vez, chegou à conclusão que não foram constatadas irregularidades relevantes nas obras analisadas.

O Processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01576/15, pugnano pela REGULARIDADE das despesas com obras públicas realizadas no exercício de 2009, pelo então Prefeito do Município de Serra da Raiz, no que toca aos recursos municipais envolvidos, e ARQUIVAMENTO dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05780/11

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que, no exame das despesas realizadas com a execução das obras de serviços de reforma no prédio do ensino infantil e em escolas diversas, construção de cisternas em diversas localidades da zona rural e construção do mercado público, não restaram máculas.

Diante disso, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA *DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES* os gastos com execução das obras analisadas;
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de outubro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR